

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 347/73

Aprovado por Deliberação

Em 21/2/1973

PROCESSO: CEE-n° 2658/72

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DE BOTUCATU.

ASSUNTO: Recurso de Miriam Celi Pimentel Porto Foresti contra decisão da CESESP.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO: Do concurso realizado pela Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu para contrato de Auxiliar de Ensino junto ao Departamento de Pedagogia deixou-se de fazer constar preceito da Portaria n° 5, de 8/3/1971, da CESESP, objeto do Art. 5°, pelo qual se restringe o concurso tão somente aos portadores de diploma de nível universitário obtido nos últimos três anos, a contar da data da publicação dos editais de abertura de concurso.

Inscreveram-se 4 candidatos no referido concurso. Dois deles foram excluídos por falta de boa formação universitária, seja quanto aos trabalhos de pesquisa, seja quanto à experiência didática. Dentre outros dois foram classificados, e primeiro lugar, a candidata Miriam Celi Pimentel Porto Foresti. Indicado o seu nome pelo Diretor da Faculdade para o competente contrato, houve parecer da Assessoria Técnica da CESESP contrário, por entender que esse concurso deva ser anulado, em virtude da omissão nos editais da referida restrição. Propõe, em consequência, a abertura de novo concurso, e que, no seu entender, deveria ser para Professor-Assistente, ante a importância das tarefas a serem atribuídas ao docente. Com base nesse pronunciamento, o Senhor Coordenador determinou a anulação do concurso e providências da Faculdade para novos editais.

Inconformada, a indicada, vencedora do concurso em referencia, recorreu da decisão. E traz as seguintes alegações: a) não lhe cabe culpa pela omissão do edital atrás mencionado; b) que na época do concurso satisfazia a exigência do texto da Portaria em causa; c) que, na verdade, ela preenchia as condições normativas do concurso e foi a primeira classificada, e, destarte, seria a única prejudicada; d) nessa mesma época foram realizados concursos pela Faculdade para iguais funções docentes sem a publicação da restrições em causa, e não ocorreu a oposição da CESESP, quanto ao contrato dos primeiros

classificados; e) que em novo concurso não poderá se inscrever, porquanto já teria mais de três anos de formada e estaria em situação contrária à restrição da Portaria nº 5/71.

Pretende a Assessoria a sem razão da recorrente. Isso porque: a) não foi considerado o recurso do candidato em 2º lugar, cuja superioridade de títulos fora reconhecida no Conselho Superior da Escola, no voto vencido de alguns professores, pela circunstância de, no momento da inscrição, contar mais de três anos de formado; b) que a omissão da restrição no edital fêz com que candidatos com mais de três anos de diplomado se inscrevessem, perdendo tempo e dispendendo dinheiro inutilmente; c) que no caso dos outros concursos nenhum dos candidatos estava diplomado há mais de três anos; d) que não haverá impossibilidade da recorrente inscrever-se em novo concurso, porquanto a restrição em apreço, da Portaria nº 5/71, foi revogada pela Portaria nº 25/72.

Mantida a decisão pelo Senhor Coordenador da CESESP, adotando o parecer da sua Assessoria Técnica, o recurso veio encaminhado ao Conselho Estadual de Educação. Remetido à Câmara do Ensino do Terceiro Grau foi a mim distribuído para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO: Data venia da manifestação em contrário da CESESP, pelos seus órgãos competentes, sou favorável ao provimento do recurso. Os argumentos da Assessoria Técnica acolhidos pelo Senhor Coordenador, a meu ver, são de todo improcedentes.

Realmente, nos editais de concurso devem constar todas as exigências legais e regulamentares que o regem. Contudo, a ninguém é dado ignorar a lei, e, conseqüentemente, as normas regulamentares, em seu complemento, baixadas para a sua execução, especialmente se dizem respeito ao exercício da profissão do interessado. Por isso, mesmo que as desconheçam, elas não deixam de ser aplicáveis, salvo se contrariam texto superior, e, portanto, devem ser consideradas inconstitucionais ou ilegais. No caso não se argüiu a ilegalidade da restrição constante da Portaria nº 5/71, só se informa que, posteriormente, veio a ser revogada pela Portaria nº 25/72, depois da realização do concurso.

Por conseguinte, quem se inscreveu no concurso em infringência aos termos da Portaria nº 5/71 há de sofrer as conseqüências da própria ignorância as suas normas regulamentares, mesmo que nada

a respeito constasse do edital. Então, para esse candidato seria sem eleito a sua classificação em 1º lugar. E, perfeitamente, lícito se afigura o não conhecimento do seu recurso contra a sua classificação, pretendendo deslojar o primeiro classificado. Aliás, os pareceres de todos os órgãos competentes se manifestaram favoráveis à candidata classificada em primeiro lugar, a qual, no Conselho Superior da Escola só teve três votos divergentes contra, em minoria. Mesmo que se entenda explicável e até justificável o desconhecimento da restrição da Portaria nº 5/71, pelo candidato classificado em 2º lugar, que vedava a sua inscrição no concurso, tal fato não pode prejudicar a primeira classificada, anulando-se o concurso por falha do edital, uma vez que preenchia as exigências da Portaria nº 5/71 na data do edital, e, tão-somente, pelos seus títulos foi considerada a vencedora.

Se, em virtude da omissão, houve candidatos que perderam tempo e fizeram despesas inúteis, essa falta não pode refletir sobre a candidata que não tem qualquer culpa no ocorrido, E se dano houve por isso, deve haver o ressarcimento por parte do Estado por essa falta que, em face da Magna Carta de 1969, responde pelos atos dos seus agentes públicos, e, outrossim, estes, são culpados. Nesta hipótese cabe ação regressiva do Estado contra eles.

Por outro lado, não pode haver dois pesos e duas medidas na solução de casos idênticos. Se em outros concursos realizados na mesma época, para as mesmas funções, ocorreu a omissão do edital quanto à referência da restrição da Portaria nº 5/71, e nenhuma objeção foi feita pela CESESP, que contratou os primeiros classificados, igual orientação deve caber na hipótese vertente. Pouco importa se nos outros concursos inexistiu qualquer candidato com mais de três anos de formado. O que importa é que a classificada em 1º lugar se enquadrava, como os demais, nas exigências restritivas da Portaria 5/71, e não pode ficar prejudicada por omissão a que não deu causa.

Afinal, não traz qualquer alteração ao caso a circunstância de a restrição da Portaria nº 5/71 ter sido alterada pela Portaria nº 25/72, depois da realização do concurso e classificação da interessada em 1º lugar. E, mesmo ainda, de com a sua anulação, poderá a interessada se inscrever em novo concurso que venha a ser aberto. O que importa, e isto sim, é o fato de a sua inscrição na época ter sido regular, regida nos termos das normas regulamentares vigentes, e ter sido classificada em 1º lugar. De direito lhe deve ser reconhecida a possibilidade de ser contratada para função docente em cujo concurso concorreu e venceu.

CONCLUSÃO: Entendo deve por dado provimento ao recurso de Miriam Celi Pimentel Porto Foresti, pelos fundamentos acima expostos.

São Paulo, 3 de dezembro de 1972

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior, Wlademir Pereira e Paulo Teixeira de Camargo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente